



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3124/05
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE “QUEBRA DE ORDEM
CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE
PRECATÓRIOS”
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2005-PLENO

“Ementa – Ordem cronológica de pagamento dos precatórios – Prescrição constitucional – Impossibilidade da quebra ou inversão da ordem cronológica – Inobservância acarreta punição”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Mário Jonas Freitas Guterres, Procurador Geral do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, o pagamento de precatórios far-se-á exclusivamente por ordem cronológica, excepcionando-se apenas os créditos de natureza alimentícia, que por sua vez obedecerão a ordem cronológica própria;

II – Não é possível a quebra ou inversão da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, mesmo em razão de vantagem concedida por credor mais recente;

III – O não cumprimento da ordem cronológica para pagamento dos precatórios implica em graves conseqüências, que podem ser:

a) De ordem processual – justifica o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito preterido (artigo 100, § 2º da Constituição Federal);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) De caráter político-administrativo – sujeita o Ente Federativo à intervenção (artigo 35, IV *in fine* da Constituição Federal); e

c) De natureza civil – constitui ato de improbidade administrativa a ser imputada ao Prefeito com aplicação de pena legal (Lei nº 8.429/92, artigos 11 e 12 e DL nº 201/67, artigo 1º, XIV).

MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER